



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.919

Recurso nº 88.751 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente PEMI - PEREIRA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - Se os sócios supridores não demonstrarem, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem externa à empresa dos numerários utilizados como suprimentos, há uma presunção juris tantum de que tais fatos caracterizam omissão de receita, pois, no processo, a única origem de dinheiro conhecida é a própria empresa.

PASSIVO FICTÍCIO - É irreal a diferença a mais que se encontra no Passivo do Balanço da empresa, não tendo sido respaldada em documentos hábeis e idôneos, devendo ser excluída a parcela demonstrada como passivo real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMI - PEREIRA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$3.000.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1985

AMADOR OUTIERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 20 JUN 1985


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654-000.039/84-57

RECURSO Nº: 88.751

ACÓRDÃO Nº: 101-75.919

RECORRENTE: PEMI - PEREIRA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à praça Tenório Francisco Souza Lima, nº 22, Lavras, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 214 a 220, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 11, no seguinte teor, quanto ao litígio:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário proveniente de sócios, conforme INTIMAÇÃO dada de 10.04.84."

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.600.000

"2 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela não comprovação da liquidação de débitos constantes de seu Passivo em 31.12.81, conforme Termo de Verificação em anexo."

Exercício de 1982 - Cr\$ 7.947.438.

Em sua impugnação, de fls. 13 a 21, alega o seguinte, em síntese:

1 - A interessada arrola a relação nominal dos Fornecedores constantes em débito na data de 31/12/81 com os respectivos pagamentos em 1982 e a permanência dos saldos, anexando a documentação necessária, ficando comprovado o débito de Cr\$ 3.272.834,20.

2 - A empresa apresenta os comprovantes para caracterizar a origem e a efetividade da entrega dos numerários provenientes de sócios e de terceiros, através de notas promissórias, de declarações e cópias xerográficas de boletins de Caixa, Folha do Diário, Folha do Razão e Declarações de Rendimentos das pessoas físicas e da pessoa jurídica.

3 - Explica minuciosamente cada item da glosa fiscal.

A informação fiscal, às fls. 211 e 212, tendo com pulsado os documentos apresentados, opina para excluir uma parcela' do Passivo Fictício, porque comprovada, o que foi homologado pela decisão recorrida. Esta mandou excluir ainda da tributação o valor de suprimento, não comprovado, proveniente de terceiros, porque não havia fato gerador para a constituição do tributo.

Em seu recurso, de fls. 224 a 231, ainda diz:

- que as atividades, de compra e venda, loteamento, incorporação e construções de imóveis, exigem normas especiais de contabilidade e, devido a suas peculiaridades, não podem ser comparadas a uma casa comercial comum, não sendo, os financiamentos feitos pelos sócios consideradas omissões de receita, pois uma imobiliária pode passar até 6 meses sem vender um lote, não obtendo receita;

- que a autoridade tributária não comprovou os indícios de omissão de receita, nos casos dos suprimentos, enquanto a empresa, comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a origem e a efetividade da entrega dos numerários;

- que não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseadas apenas em prova emprestada pelo fisco estadual, pois não é conclusiva quanto à saída de mercadorias;

- que nenhuma lei exige que a origem externa do dinheiro esteja cabalmente demonstrada através de cheque nominativo



Acórdão nº 101-75.919

e de extrato bancário.

Tendo o presente processo vindo a este Conselho , este relator propôs ao D.D. Presidente deste Conselho, o que foi homologado, a intimar a empresa "a indicar como e quando foram pagas as Notas Fiscais anexadas, indicando os eventuais números dos cheques e, se em dinheiro, comprovar a data da contabilização e da origem", verificando pessoalmente a contabilidade e dando seu parecer conclusivo.

O parecer fiscal foi anexado às fls. 248 e 249 , confirmando o Parecer anterior à decisão recorrida, bem como um relatório, às fls. 257, sobre a Associação Rural de Lavras.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A impugnação e o recurso foram interpostos com guarda do prazo legal. Examinemos, então, o mérito do litígio, que versa sobre duas espécies de omissões de receita.

1ª) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela não com provação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário proveniente de sócios.

O Auto de Infração abrangia suprimentos de sócios e de terceiros, enquanto a decisão recorrida excluiu os suprimentos efetuados por terceiros, no valor de Cr\$ 7.258.500, restando na lide apenas os suprimentos feitos pelos sócios.

a) ~~Suprimentos efetuados pelo sócio Carlos Alberto Pereira.~~

Conforme Termo de Intimação de fls. 06, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos numerários de Cr\$ 500.000, no dia 31/05/81, e de Cr\$ 400.000 no dia 30/06/81.

De acordo com a impugnação, às fls. 17, e com o recurso, às fls. 225, a empresa diz literalmente:

"Estes são documentos idôneos que comprovam a transferência da propriedade do Bem particular (sócio) à empresa".

A empresa, então, relaciona tais documentos anexados, como Declaração do credor, Declaração de bens do credor, Boletim de Caixa da empresa, Folha do Diário, Folha do Razão e o Balanço.

Como disse muito bem a empresa, tais documentos podem servir para comprovar a transferência do bem do sócio para a empresa, mas nada diz da prova a respeito da origem de tal numerário.

Se ela não consegue provar que a origem desse suprimento é externa à empresa, há presunção juris tantum de que esta origem é a própria re corrente, que, no processo em foco, é a única fonte aparente de numerário.

b) Suprimentos efetuados pelo sócio Péricles Pereira, no valor de Cr\$ 700.000, no dia 31/08/81, de acordo com a intimação de fls. 06.

Para se defender nesse particular, a empresa relaciona os documentos anexados, como Declaração do supridor, Nota Promissória quitada pelo supridor, Boletim de Caixa da empresa, Folhado Diário, Folha do Razão e Declaração de Bens, tudo conforme dito às fls. 19, na impugnação, e às fls. 226, no recurso.

Além de reiterarmos a mesma argumentação, anteriormente expendida, convém ressaltar também que tais documentos apresentados são constituídos pelos interessados e, no direito processual, ninguém pode se constituir na prova de si mesmo.

A empresa diz que não há lei que exija ser a prova um cheque ou um extrato bancário, mas o que se está a exigir é que seja provada a origem externa do numerário utilizado pelo sócio para suprimento de caixa.

É jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes que, se a origem externa do numerário utilizado para suprimento não for demonstrada, caracteriza omissão de receita, o que já foi atestada, há quase quarenta anos, pelo então Ministro da Fazenda, na circular nº 18, de 9 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, pág. 6997:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas,...



derão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Para confirmar tal jurisprudência antiquíssima podemos citar, como exemplo, alguns acórdãos dos últimos cinco anos, dentre centenas de outros: 101-71.597/80, 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-72.892/81, 101-73.152/82, 101-73.241/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.885/85 e 101-75.546/84, cujo teor é o seguinte:

"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita."

Portanto, no que diz respeito aos suprimentos dos sócios, a empresa não tem razão.

2ª) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de provas da liquidação de parte dos débitos constantes do Passivo.

a) Conta Fornecedores.

Tendo havido juntada de documentos na impugnação, o Sr. Fiscal Autuante opinou, às fls. 211 e 212, para se excluir parte da tributação, pois esta parte do Passivo foi comprovada, o que foi homologado pela decisão recorrida. A recorrente, porém, ainda diz terem sido comprovados outros valores.

Por isso este processo foi baixado em diligência, também depois que chegou a este Conselho, para que a fiscalização verificasse "in loco" a veracidade do que dissera a autuada.



A empresa foi intimada, então, pelo fisco a "indicar como e quando foram pagas as Notas Fiscais anexadas no referido' processo, indicando os eventuais números dos cheques e, se em dinheiro, comprovar a data da contabilização e da origem", de acordo com fls. 244.

A resposta da empresa encontramo-la assim, às fls. 246:

"1º - As notas fiscais foram pagas e contabilizadas em datas cujo os recibos estão estampadas nas mesmas e já se encontram anexadas ao processo;

2º - Foram pagas em cheques os números e valores necessitam das datas dos recibos das notas fiscais;

3º - As origens dos recursos são receitas de empréstimos feitos à sociedade naquele exercício."

Face à resposta muito evasiva da empresa, que demonstra assim não ter dado importância devida à diligência, a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa, onde verificou que as datas das Notas Fiscais de fls. 37 a 107 não guardam conformidade com os registros contábeis da empresa. Concluiu, então, que a situação dos comprovantes é o mesmo da Informação Fiscal de fls. 211 a 213, anterior à decisão recorrida.

Portanto, como a empresa teve oportunidade de demonstrar a realidade de seu passivo através da diligência e nada o fez, conclui-se que é verdadeira a afirmativa do fisco de que os valores ainda litigiosos, na Conta Fornecedores, constituem um passivo fictício, considerando que as empresas emitentes das Notas Fiscais declararam um débito muito menor, de acordo com o Quadro Demonstrativo de fls. 212.

b) Conta Títulos a Pagar.

Aqui se trata do valor de Cr\$ 3.000.000, dito pela fiscalização como não comprovado.



Diz a empresa que este valor se refere a uma dívida da PEMI à Associação Rural de Lavras, como parte do pagamento pela venda de uma área de terra.

No Balanço Financeiro da Associação Rural de Lavras, do Período de 06.05.79 a 19.07.83, aposto às fls. 232, encontramos na conta Venda do Imobilizado, sub-título Venda do Parque, o valor de Cr\$ 15.000.000.

Às fls. 191 dos autos, encontramos uma Declaração da Associação Rural de Lavras, autenticada e com firma reconhecida, dizendo que ela tinha na conta Títulos a Receber, sub-conta PEMI, duas promissórias, sendo uma de Cr\$ 2.000.000 com vencimento no dia 31 de janeiro de 1983 e outra de Cr\$ 3.000.000, com vencimento em 30 de junho de 1983, cuja origem foi a venda do antigo Parque de Exposição. Este Parque teve sua venda realizada no dia 28 de dezembro de 1979, no valor total de Cr\$ 15.000.000, conforme 1º Translado de Escritura, aposto de fls. 233 a 235.

Todas as provas contidas no Processo levam a crer que a dívida, que deveria se vencer toda em um ano, conforme Translado, foi prorrogada, de acordo com a Declaração da Associação Rural de Lavras até o dia 30 de junho de 1983.

Portanto a parcela de Cr\$ 3.000.000, que constava no Balanço de 31.12.81, na conta Títulos a Pagar, constituía um passivo real.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$... 3.000.000.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR